

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008 (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 5.807, DE 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Evandro Milhomen

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa tornar obrigatória a instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Ao projeto foi apensado o PL n.º 5.807, de 2009, do Deputado Francisco Rossi, com igual escopo.

As proposições, tramitando em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação, para juízo do estatuído pelo art. 54 do RICD.

A CSSF aprovou as proposições em juízo de mérito, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Maurício Trindade, que deu ao texto maior amplitude.

Lado outro, na CFT os projetos foram aprovados, face à não implicação de sua matéria em aumento de despesas ou diminuição das receitas públicas, com as Emendas de n.º 01, ao PL 3.037/08 e de n.º 02, ao

PL n.º 5.807/2009, bem como com a modificação introduzida no art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, tudo com vistas a obter a adequação financeira necessária.

Nesta fase, as proposições encontram-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, consoante o estatuído pelo art. 54 do RICD .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional das proposições referenciadas.

Analisando-as, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, elas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A sua técnica legislativa e redacional não está a merecer reparos, vez que se apresenta adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 3.037/08 e do Projeto de Lei n.º 5.807/09, com as modificações introduzidas pelas Emendas de n.º 01 e 02 da Comissão de Seguridade Social e Família, tudo nos termos do Substitutivo da CSSF, com a Subemenda n.º 01 aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Evandro Milhomen
Relator